

- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes são proprietários de sítios que, por força da decisão impugnada, foram incluídos na lista de sítios de importância comunitária, classificação que foi justificada pela existência de tipos de habitats e de espécies a proteger nos termos da Directiva 92/43/CEE.

Os recorrentes alegam que:

- os seus direitos de propriedade foram consideravelmente restringidos pela decisão impugnada no que se refere à livre exploração dos seus bens imóveis e, que
- esta ingerência nos seus direitos de propriedade é ilegal uma vez que se efectua com violação de formalidades essenciais e com abuso de poder, na medida em que os alegados tipos de habitats e espécies a proteger não existem, em absoluto, ou, em qualquer caso, com o grau de representatividade e o nível populacional requeridos pelos critérios previstos no Anexo III da Directiva 92/43/CEE.

(¹) Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 p. 7).

Recurso interposto em 15 de Março de 2005 pela Borax Europe Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-121/05)

(2005/C 143/72)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 15 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Borax Europe Ltd, com sede em Guilford (Reino Unido), representada por D. Vandermeersch e K. Nordlander, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente contesta a decisão da Comissão que recusa o acesso da recorrente a determinados documentos e gravações

áudio relacionados com a preparação da 30.^a adaptação ao progresso técnico da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (¹). Em particular, a recorrente pediu para ter acesso às gravações áudio ou transcrições da reunião dos peritos no domínio da toxicidade para a reprodução na classificação de ácido bórico e boratos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a recorrida cometeu um erro de avaliação manifesto e violou os n.ºs 1, alínea b), e 3 do artigo 4.º do Regulamento 1049/2001 (²). Segundo a recorrente, a recorrida errou ao declarar que o acesso aos documentos afectaria a integridade dos peritos consultados e expô-los-ia a pressões externas. A recorrente alega, além disso, que a recorrida errou ao aplicar a excepção relativa à protecção do processo de decisão da Comissão e ao decidir pela não existência de um interesse público superior que impusesse a divulgação.

Finalmente, a recorrente invoca a violação do princípio da proporcionalidade na medida em que a recorrida não permitiu o acesso parcial às gravações áudio.

(¹) JO Edição especial portuguesa: Capítulo 13 Fascículo 1 p. 0050

(²) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p.43)

Recurso interposto em 16 de Março de 2005 por Nicola Falcione contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-132/05)

(2005/C 143/73)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 16 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Nicola Falcione, residente em Bruxelas (Bélgica), representado pelos advogados Sébastien Orlandi, Xavier Martin, Albert Coolen, Jean-Nöel Louis e Etienne Marchal, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão de 24 de Março de 2004 que lhe fixou a classificação definitiva de recrutamento no grau A5/4,

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente foi nomeado funcionário de grau A5/4 por decisão de 24 de Março de 2004. Contesta no seu recurso a sua classificação definitiva de recrutamento. Invoca como fundamento do seu recurso a violação do artigo 31.º do Estatuto e um erro manifesto de apreciação. O recorrente alega que a Comissão devia também ter tomado em consideração a sua experiência profissional pertinente e de nível universitário entre 16 de Julho de 1974 e 28 de Fevereiro de 1982. A Comissão não tomou em consideração esta experiência profissional por o recorrente apenas ter obtido o seu diploma universitário de economista em 1 de Março de 1982.

Recurso interposto em 17 de Janeiro de 2005 por Gérard Meric contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-133/05)

(2005/C 143/74)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por Gérard Meric, residente em Paris (França), representado por Pascal Murzeau, advogado.

A outra parte no processo na Câmara de Recurso foi ARBORA & AUSONIA, S.L..

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular pura e simplesmente a decisão proferida pela Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), em 17 de Janeiro de 2005 e, consequentemente:

— negar provimento à oposição apresentada pela sociedade ARBORA & AUSONIA, S.L., relativa ao registo da marca «PAM-PIM'S BABY-PROP»,

— condenar esta última nas despesas efectuadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:

Marca comunitária requerida:

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:

Marca ou sinal invocado no processo de oposição:

Decisão da Divisão de Oposição:

Decisão da Câmara de Recurso:

Fundamentos do recurso:

O recorrente

Marca nominativa «PAM-PIM'S BABY-PROP» para produtos da classe 16 (fraldas-calça em papel ou celulose (descartáveis))

ARBORA & AUSONIA, S.L.

Marcas nominativas e figurativas nacionais "PAM-PAM" para produtos das classes 5, 16 e 25 (todo o tipo de vestuário confeccionado, em especial fraldas-calça, calçado, cuecas higiénicas, toalhas higiénicas... — marcas espanholas n.º 855.391, n.º 1.146.300 e n.º 1.153.492).

A oposição foi aceite com base na marca figurativa nacional "PAM-PAM" para produtos da classe 16 (cuecas e fraldas-calça em papel ou em celulose (descartáveis) — marca espanhola n.º 1.146.300).

Negado provimento ao recurso do ora recorrente.

Não existe, para o consumidor médio espanhol, um risco de confusão entre as marcas em conflito na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, na medida em que não há semelhança nem entre a marca requerida e as marcas anteriores, nem entre os produtos designados pela marca requerida e as marcas anteriores.